

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, apresentou, tempestivamente, impugnações contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2018, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de links de transporte de dados e links de acesso à Internet, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no **Anexo 2 – Termo de Referência.**"

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** contra o instrumento convocatório, no tocante a aspectos técnicos contidos nos itens 4.2.4, 5.3.1.10 e 5.9.3 do ANEXO 2 – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2018. Na sua ótica, a manutenção das exigências citadas restringe a participação no certame, e assim, *"a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada poderão restar comprometidas, o que não se espera"*.

Em suma, requer a **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** que seja analisada a Impugnação encaminhada, *"acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame"*.

É o que importa relatar.

B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Estatal, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a PBGÁS necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de Referência.

Em sua peça de impugnação ao Edital, a impugnante **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** traz, na realidade, três solicitações de alterações com relação a questões técnicas, contidas no Anexo 2 – Termo de Referência.

O primeiro ponto questionado diz respeito a **LATÊNCIA**. Segundo a Impugnante, a exigência editalícia vai de encontro a resolução da agência reguladora pertinente ao setor, qual seja, a ANATEL. Solicita então a Impugnante a "*alteração conforme parâmetro da resolução da ANATEL*".

O item 5.3.1.10 do Anexo 2 – Termo de Referência, traz o seguinte:

5.3 LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET

5.3.1 Características Gerais:

(...)

5.3.1.10 A Latência Bidirecional deve ser considerada igual ao Round Trip Time (RTT) utilizando pacotes ICMP de 64 Bytes e deve ser menor que 60ms (round Trip), entre o roteador CPE e o PTT (Ponto de Troca de Tráfego) mais próximo ou entre o roteador CPE remoto e o roteador CPE instalado na PBGÁS.

Já conforme Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011 da ANATEL, o parâmetro de latência conforme Artigo 18 é o seguinte:

Art. 18. Durante o PMT, a Prestadora deve garantir latência bidirecional de até oitenta milissegundos (terrestre) e novecentos milissegundos (satélite).

Nesse ponto, **ASSISTE RAZÃO** à Impugnante, sendo **ACATADA** a sua solicitação. Dessa forma, o item 5.3.1.10 do Anexo 2 – Termo de Referência – será reformado, passando a vigorar o seguinte texto:

5.3 LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET

5.3.1 Características Gerais:

5.3.1.10 A Latência Bidirecional deve ser considerada igual ao Round Trip Time (RTT) utilizando pacotes ICMP de 64 Bytes e deve ser menor que **80ms** (round Trip), entre o roteador CPE e o PTT (Ponto de Troca de Tráfego) mais próximo ou entre o roteador CPE remoto e o roteador CPE instalado na PBGÁS. (*)

O segundo ponto questionado diz respeito ao **PRAZO DE INSTALAÇÃO**. Segundo a Impugnante, o prazo estipulado no item 5.9.3 do Anexo 2 – Termo de Referência do Edital PE009/2018 não seria suficiente, *"pois será necessário projeto especial que que poderá necessitar de obras civis e licenças dos órgãos e agências responsáveis"*, solicitando, então, *"que o prazo seja alterado para 60 (sessenta) dias corridos em João Pessoa e Campina Grande e 75 (setenta e cinco) dias corridos para as demais localidades"*.

O item 5.9.3 do Anexo 2 – Termo de Referência, questionado pela Impugnante, traz o seguinte texto:

5.9 SERVIÇO DE INSTALAÇÃO

(...)

5.9.3 O CONTRATADO terá um prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos para disponibilização plena dos serviços nas instalações de João Pessoa e Campina Grande e de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para as demais localidades, contados a partir da emissão da ordem de serviço por parte da PBGÁS. Caso seja necessário o CONTRATADO poderá solicitar a prorrogação deste prazo, cabendo à PBGÁS conceder ou não a prorrogação;

Os prazos de instalação estipulados no referido item consideram que há cobertura do contratado no município e que há rede nas proximidades do endereço de instalação, e estão de acordo com o disposto no Art. 23 da Resolução nº 574 da Anatel, que estipula o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis nestes casos. Além disso, é posta possibilidade de solicitação de prorrogação do prazo de instalação por parte do contratado, quando julgar necessário, sem dispensa da devida justificativa, que será avaliada pela PBGÁS para concessão da prorrogação. Sendo assim, o Edital atende às exigências da Agência Reguladora pertinente, e **NÃO SERÁ ACATADA** a solicitação da Impugnante.

O terceiro e último ponto questionado diz respeito aos **ENDERECOS DE INSTALAÇÃO**. Segundo a Impugnante, a exigência contida no item 4.2.4 do Anexo 2 – Termo de Referência, de que poderá haver endereços de instalação diferentes dos listados nos itens 4.2.1 e 4.2.2, *"considerando que as informações de endereço são*

extremamente valiosas e fundamentais para a avaliação correta de custos (...) torna-se impossível a formulação de uma planilha de custos sem o mínimo de informações de localidade relativas as instalações dos serviços contratados”.

Solicita, então, "que seja incluída uma cláusula, que preveja que caso seja solicitado instalação em novo endereço (não previsto inicialmente) e na hipótese de ser comprovada a inviabilidade técnica pela CONTRATADA, através de parecer técnico a ser emitido pela CONTRATADA, a mesma não será punida pelo não atendimento sendo quando possível nova negociação para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Entende-se por **ACATAR** a solicitação da Impugnante, promovendo alteração do item 4.2.4 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

4.2.4 A PBGÁS poderá solicitar a instalação dos serviços em endereços diferentes dos listados acima, dentro do estado da Paraíba, **ficando o CONTRATADO isento da obrigação contratual referente a este item no caso de solicitação de instalação pela PBGÁS em local para o qual seja comprovada inviabilidade técnica mediante parecer do CONTRATADO. (*)**

C – DA DECISÃO

Considerando o exposto acima, este Pregoeiro, ao analisar as impugnações encaminhadas, entendeu que:

NÃO ASSISTE RAZÃO à Impugnante **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** no ponto relativo ao prazo de instalação, sendo mantido inalterado o Edital nesse item.

Já no tocante a Latência e aos Endereços de Instalação, verificou-se que **ASSISTE RAZÃO** à Impugnante, sendo **ACATADAS** as solicitações conforme julgamentos individuais já exarados. Pelas alterações não terem o condão de alterar a formulação da proposta de preços, a data da abertura da licitação está mantida para o dia 08 de março de 2019, conforme Art. 20 do Decreto 5.450/05

Em atendimento ao Art. 18 do Decreto 5.450/05, cabe apenas ao Pregoeiro a decisão sobre a impugnação, não sendo necessário submissão do julgamento à autoridade superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de março de 2019.

Severino Augusto Barros Sousa

Pregoeiro